



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO FACE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO TRECHO QUE LIGA A SEDE DE JIJOCA DE JERICOACOARA À MANGUE SECO NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.01.19.01

Recorrentes: VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME E ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

I - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento das condições de regularidade dos presentes recursos administrativos, posto que foram interpostos tempestivamente, tendo as peças de razões recursais sido protocoladas no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado do julgamento de habilitação, estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Insurge-se a recorrente **RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** em suas razões recursais afirmando ser indevida sua inabilitação por ter apresentado seguro-garantia em desconformidade com o prazo editalício, sob o argumento de que é indevida a exigência de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação.

A empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** aduz em seu recurso administrativo que cumpriu a exigência do item 7.3.3.4, por ter apresentado a declaração de instalações em conformidade com o anexo IV do edital e as fotos da estrutura da empresa. Alega



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara

a recorrente que os documentos de habilitação apresentados supre a falta do documento idôneo exigido no item 7.3.3.4 do edital.

O terceiro recurso administrativo foi da empresa **ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA** que faz diversas alegações genéricas, manifestando seu inconformismo com a sua decisão de inabilitação proferida pela CPL por não ter apresentado documento idôneo comprobatório da existência da sede da empresa.

As recorrentes em suas peças recursais requerem à Comissão de Licitação que reconsidere sua decisão, ou encaminhe à autoridade superior, para o fim de declará-las habilitadas.

III - DESPACHO DA CPL

Após o recebimento dos presentes recursos, a Comissão Permanente de Licitações decidiu manter a decisão anteriormente proferida e, conforme preceitua o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, remeteu ao Secretário de Infraestrutura e Planejamento a matéria, devidamente informado, conforme despacho acostado aos autos do processo administrativo em epígrafe.

IV - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a "lei" interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

Cumprir enfatizar que, após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes. É de se observar que a inabilitação das recorrentes **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, **RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** E **ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA-ME** foram decorrentes do descumprimento das exigências contidas expressamente no instrumento editalício, quais seja, respectivamente, itens 7.3.3.4, 7.3.4.3 e 7.3.3.4 do edital.



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A recorrente VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME não assiste razão, posto que não apresentou nenhum documento hábil a suprir a omissão do documento idôneo exigido no item 7.3.3.4. Da mesma forma não merece prosperar o pleito da recorrente ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA-ME, ante a ausência do referido documento. Tratando-se de elemento expressamente exigido no instrumento editalício, é indispensável que seja apresentado pelas empresas participantes, em especial, sendo a exigência destinada a garantir a real existência da participante, evitando que empresas "de fachada" venham a participar do certame e consequentemente, tenham adjudicado o objeto do certame. Por meio de tal exigência, busca a Comissão Permanente de Licitação certificar-se da real existência das empresas.

A alegação recursal da empresa RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME não possui razoabilidade, posto reconhecer ter efetivo a garantia da proposta em data desconforme com o prazo estabelecido no edital, argumentando ser indevida a fixação de prazo anterior ao prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Não cabe no presente momento discutir a pertinência da exigência em apreço, uma vez que a mesma consta expressamente do edital, e não sofreu qualquer impugnação, além de que declarou a recorrente a concordância com todos os termos do edital, no sendo admitido insurgir-se às disposições, mas tão somente à eventual inobservância do edital. Permitir à recorrente a inobservância do prazo, seria atribuir um tratamento desigual às participantes, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Ante tais razões, refutam-se os argumentos recursais das empresas VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME E ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

V - DA DECISÃO

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro, TELEFAX: (88) 3669-1200
CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



Depois de discutido e relatados os atos originários da decisão da CPL sobre a fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.01.19.01** ao Secretário de Infraestrutura e Planejamento de Jijoca de Jericoacoara, no uso de suas atribuições legais, decide INDEFERIR o recurso apresentado pelas empresas **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME E ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA-ME, MANTENDO-SE a integra da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.**

Jijoca de Jericoacoara - CE, 23 de Abril de 2018.

ELICAR GIELE MONTEIRO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO